



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 21 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002950/2009-21

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(HÓRUS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.-ME)

EMENTA: RECURSO PROVIDO – Inobservância de Formalidades - Cumpre ao órgão executor do Registro Mercantil fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Senhor Coordenador,

A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, à vista da r. decisão do Conselho de Vogais de 20 de agosto de 2009, dela RECORRE a esta instância Ministerial, conforme lhe faculta o art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, fundamentando seu recurso nos seguintes argumentos.

“irregularidade no nome (i); - precisar as mudanças processadas (ii); - sequenciar corretamente as cláusulas alteradas, item II (iii); - indicar qual a mudança ocorrida no item 1.4, item II (iv); - coincidir assinatura da sócia com seu nome (v); - adaptação do contrato social ao novo Código Civil (vi); atualização dos endereços dos sócios (vii), ante devolução das correspondências.

No cotejo da 1ª alteração contratual com o contrato arquivado imprecisa era a modificação pretendida, tanto que o subitem 1.4 do item II não informa da mudança: no contrato o pró-labore já estava previsto; - incorreto o sequenciamento dos subitens do item II; - a assinatura da sócia não confere com seu nome por inteiro; - o contrato não está atualizado com o novo Código Civil; necessária a atualização dos endereços dos sócios (correspondências devolvidas).”

2. Devidamente notificada mediante correspondência e edital a empresa Hórus Segurança Eletrônica não apresentou contrarrazões.

RELATÓRIO

3. Deu origem a este processo o recurso ao Plenário da JUCEMG interposto pela Procuradoria para questionar legalidade da decisão determinante de deferimento do arquivamento da 1ª alteração contratual da Hórus Segurança Eletrônica Ltda.-ME, por vícios extrínsecos encontrados no citado documento.

4. O Vogal Relator segue mesmo entendimento da recorrente (Procuradoria da JUCEMG), expondo *“que os sócios da sociedade empresária HÓRUS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. foram efetivamente notificados, tendo inclusive o sócio Edmar Batista dos Santos colocado o “Ciente”, de próprio punho, na comunicação de fls. 13 dos autos, somos pelo recebimento e provimento do recurso, concedendo, entretanto, à sociedade empresária o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar todas as pendências aqui apontadas, sob pena de desarquivamento daquela alteração contratual.”*

5. Na Sessão Plenária de 20.08.2009, o Colégio de Vogais da JUCEMG deliberou por maioria de votos receber, conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria.

É o relatório.

PARECER

6. A sociedade Hórus Segurança Eletrônica Ltda.-ME solicitou e obteve o arquivamento sua primeira alteração contratual, datada de 29 de julho de 2005, e arquivada em 11 de agosto de 2005, na qual sua denominação vem acrescida da sigla ME. Com as mesmas datas do documento e do arquivamento respectivamente, foi registrado o pedido de desenquadramento da condição de Microempresa por ter excedido o limite da receita bruta anual, fixado pelo inciso do art. 2º da Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999.

7. A primeira alteração contratual da sociedade empresária recorrida apresenta todas aquelas irregularidades apontadas pela Douta Procuradoria e pelo Vogal Relator, ou seja:

- a denominação social vem acompanhada da expressão ME, quando é apresentado para registro, na mesma data, uma comunicação de que a sociedade empresária excedeu os limites da receita bruta anual fixados em lei, para o enquadramento na condição de Microempresa;

- a numeração seqüencial apresentada no preâmbulo daquela alteração contratual está equivocada quando se observa que há um inciso I com um item 1.1, e um inciso II com os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, havendo, portanto dois itens 1.1 no mesmo documento;

- nas modificações procedidas na alteração contratual não são apresentadas as situações anteriores, apenas as modificadas, ou seja: “A sociedade girará sob nova denominação social de...”, “O objetivo social da sociedade passa a ser de...”, “O endereço da sociedade passa a ser...” e “Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.”

- a assinatura da sócia Adriana Perpétuo Socorro Coelho Batista dos Santos , está aposta no documento de duas maneiras diferentes;

- finalmente, nada foi mencionado na alteração contratual sobre as adaptações ao novo Código Civil, embora já estivesse ele em plena vigência.

8. Feitas as considerações acima, lembramos que a sociedade empresária vincula-se ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a cargo das Juntas Comerciais, conforme depreende-se do art. 1.150 do Código Civil.

9. Dessa vinculação, decorrem, pois, obrigações e responsabilidades para a autoridade do registro, no exercício de suas funções, conforme art. 1.153, do mesmo Código Civil: Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

10. A observância dessas prescrições legais está disposta no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94, verbis: Não podem ser arquivados os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares, (...), bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

11. O art. 40 do mesmo diploma legal assegura que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

12. A alteração contratual deverá conter, dentre os elementos mínimos, os comandos do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, aprovado pela IN nº 98/2003, os comandos e no chamado “corpo da alteração” a indicação clara do que foi acrescentado ou alterado na cláusula do contrato.

13. Corroborando tais entendimentos salientamos a exposição do Dr. Celso de Souza Azzi, então Assessor Especial da Presidência da JUCESP, em publicação no Informativo da JUCESP, cujo tema guarda relação com as considerações até aqui expostas:

“Estatui o Código Civil que o empresário (firma individual) e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (art. 1.150). Os atos de constituição de sociedade, bem como suas posteriores alterações, enquanto pelos sócios praticados têm validade entre si, cabendo ao registro público conferir àqueles atos sua oponibilidade e validade perante terceiros, que dele tomam conhecimento pelo caráter de publicidade própria dos registros públicos.”

14. É indiscutível a importância da Junta Comercial na atividade que desempenha. Tanto é assim que o legislador pátrio não dispensou do exame e cumprimento das formalidades legais nenhum ato empresarial levado a registro/arquivamento. Assim o fez ao inserir na Lei nº 8.934, de 18

de novembro de 1994, do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, o art. 40: *“todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.”*

15. Para ilustrar, achamos pertinente lembrar que o Código Civil Brasileiro veio complementar a Lei nº 8.934/94 ao agregar mais responsabilidade à Junta Comercial na prestação do serviço de registro, e no âmbito dessa competência destacamos as atribuições da Procuradoria, sua legitimidade e autenticidade, impondo mais obrigação ao órgão registrador – a de fiscalizar a observância das prescrições legais, conforme estipulado previsto no art. 1.153 do citado Código: *“Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.”*

16. A par disso não devemos ignorar o desenquadramento de microempresa da recorrida, o acerto da denominação e os vícios formais enumerados pela recorrente. Ademais, consta da Lei nº 8.934/94 e do Decreto nº 1.800/96, do Código Civil, a descrição das funções de todos os órgãos da Junta Comercial.

17. De outra feita, não é possível a inteligência dada na decisão recorrida (fls. 28 do Processo nº 09/157.166-6), com relação ao dizeres do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: As microempresas e empresas de pequeno porte acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” e “EPP”. Por evidente, deixou de ser ME, retira-se a expressão do nome.

DA CONCLUSÃO

18. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, concedem todavia, à sociedade empresária recorrida o prazo de 30 (trinta) dias para a retificação necessária da primeira alteração contratual, sob pena de desarquivamento do instrumento no primeiro dia subsequente.

Brasília, de fevereiro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de fevereiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de fevereiro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002950/2009-21

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(HÓRUS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando conhecimento e provimento ao recurso interposto.

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, de fevereiro de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços